

Estudo do Veto nº 28/2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010
(nº 3.080, de 2008, na Casa de origem)



2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Silvinho Peccioli (DEM/SP)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Fernando Chucre (PSDB/SP) – CDU
- Deputado Jorginho Maluly (DEM/SP) – CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Walter Pinheiro (PT/BA), Relator *ad hoc* – CI
- Senador Cyro Miranda (PSDB/GO), Relator *ad hoc* - CAS

Relatorias do substitutivo do Senado na Câmara:

- Deputado Roberto Britto (PP/BA) – CDU
- Deputado Valtenir Pereira (PMDB/MT) – CCJC

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências”.

Estudo do Veto nº 28/2017

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.17.001	- <u>§ 1º do art. 3º</u> “§ 1º Caberá à Defesa Civil do Município a fiscalização dos serviços de instalação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas”.	Atribui à Defesa Civil dos Municípios a fiscalização dos serviços de instalação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.	Origem: Emenda Substitutiva nº 2 – CI – Sen. Walter Pinheiro, Relator ad hoc Justificativa: Outro aprimoramento que julgo importante é a destinação das multas de que trata o <i>caput</i> do art. 3º do PLC. É indiscutível a importância do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), e a necessidade de haver recursos para o exercício de tão nobre tarefa. Entretanto, penso que, por princípio, não se devem atrelar receitas de órgãos fiscalizadores às multas que aplicam. Trata-se de um incentivo perverso. Sugiro, então, que os recursos sejam, sim, destinados ao SINDEC, mas não para a fiscalização. Proponho que eles sejam destinados a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.	“Os dispositivos incidem em violação aos artigos 18 e 30 da Constituição, ao ferirem a autonomia e invadirem a esfera legislativa e normativa do Município para atribuir competência a seus órgãos e direcionar a aplicação de suas rendas, inclusive com multas, devendo a legislação federal, no caso, limitar-se a normas gerais” Ouvida a Advocacia-Geral da União.
28.17.002	- <u>§ 2º do art. 3º</u> “§ 2º As multas de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil”	Destina os recursos provenientes de multas aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.		

Comentado [RSR1]: Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, é estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.